



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2919059 - RO
(2025/0146013-7)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : JHEMILY DORADO BEZERRA
ADVOGADOS : IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO005193
CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO005649
GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO - RO011002
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 182 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravo em recurso especial tem como objetivo atacar todos os óbices apontados pelo Tribunal a quo ao inadmitir o recurso especial. Em obediência ao princípio da dialeticidade, a impugnação não pode ser genérica, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. No caso dos autos, a decisão impugnada não admitiu o recurso especial, com base nos seguintes argumentos: a) incidência da Súmula n. 83 do STJ e b) falta de cabimento de recurso especial para impugnar matéria constitucional. Todavia, nas razões do agravo, a defesa alegou genericamente a inaplicabilidade da Súmula n. 83 do STJ

3. Para infirmar a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, é necessário à parte comprovar que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão do Tribunal de origem, o que não foi feito pela defesa.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 16 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2919059 - RO
(2025/0146013-7)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : JHEMILY DORADO BEZERRA
ADVOGADOS : IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO005193
CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO005649
GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO - RO011002
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 182 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravo em recurso especial tem como objetivo atacar todos os óbices apontados pelo Tribunal a quo ao inadmitir o recurso especial. Em obediência ao princípio da dialeticidade, a impugnação não pode ser genérica, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
2. No caso dos autos, a decisão impugnada não admitiu o recurso especial, com base nos seguintes argumentos: a) incidência da Súmula n. 83 do STJ e b) falta de cabimento de recurso especial para impugnar matéria constitucional. Todavia, nas razões do agravo, a defesa alegou genericamente a inaplicabilidade da Súmula n. 83 do STJ
3. Para infirmar a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, é necessário à parte comprovar que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão do Tribunal de origem, o que não foi feito pela defesa.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

JHEMILY DORADO BEZERRA interpõe agravo regimental contra a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula n. 182 do STJ.

A defesa sustenta que impugnou todos os fundamentos da decisão da Vice-Presidência da Corte local que inadmitiu o recurso especial.

VOTO

O agravo em recurso especial tem como objetivo atacar todos os óbices apontados pelo Tribunal a quo ao inadmitir o recurso especial. Em obediência ao princípio da dialeticidade, a impugnação não pode ser genérica.

Ademais, "a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, de modo que se o Agravante deixa de impugnar adequadamente qualquer um dos fundamentos de inadmissão, torna-se inviável o conhecimento do agravo em recurso especial em sua integralidade" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.785.474/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 3/5/2021).

Nesse sentido:

[...] 1. A **impugnação específica, pormenorizada e concreta de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial** é requisito para o conhecimento do agravo. Apresenta-se insuficiente, pois, a mera alegação de não incidência dos óbices apontados pela decisão agravada. [...] 4 . Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.096.679/SC, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 9/3/2023)

Após a inadmissibilidade do recurso especial pelo Tribunal de origem, o agravante interpôs este agravo em recurso especial.

Pois bem.

No caso dos autos, **a decisão impugnada não admitiu** o recurso especial, com base nos seguintes argumentos: a) incidência da Súmula n. 83 do STJ e b) falta de cabimento de recurso especial para impugnar matéria constitucional.

Todavia, nas razões do agravo, **a defesa** alegou genericamente a inaplicabilidade da Súmula n. 83 do STJ. Confira-se o seguinte excerto do agravo em recurso especial:

[...]

O agravo merece ser provido, pois a decisão que inadmitiu o recurso especial é manifestamente equivocada ao invocar a Súmula nº 83 do STJ. Em primeiro lugar, o recurso especial não foi interposto com fundamento em divergência jurisprudencial, mas sim com base em violação direta aos arts. 125, 126, 240 e 243 do Código de Processo Penal— o que atrai a alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição, e não a alínea “c”. Assim, não se cogita da incidência da Súmula 83/STJ, que pressupõe, justamente, a interposição por divergência. Em segundo lugar, ainda que se considerasse, por via transversa, alguma similitude jurisprudencial, a jurisprudência invocada para justificar a inadmissão (R Esp 2015694/SP) trata de hipótese absolutamente diversa, na qual houve expressa decretação judicial da medida de sequestro, com base em indícios da origem ilícita dos bens. No caso concreto, ora recorrido, discute-se justamente a inexistência de qualquer medida cautelar patrimonial decretada. O bem (veículo) foi apreendido no bojo de medida de busca e apreensão, de natureza exclusivamente probatória, e jamais foi objeto de sequestro, arresto ou qualquer outra forma de constrição cautelar patrimonial. Logo, a jurisprudência invocada — além de referir-se a hipóteses distintas — não tem o condão de afastar a admissibilidade do recurso, pois a controvérsia aqui debatida gira em torno do uso indevido da medida probatória para fins patrimoniais, em nítida violação aos arts. 125 e 126 (quanto à ausência de medida cautelar) e aos arts. 240 e 243 do CPP (quanto ao desvio de finalidade da medida de busca e apreensão). O recurso especial demonstrou, com precisão, a ocorrência de violação direta aos dispositivos do Código de Processo Penal, pois:

A apreensão do veículo foi realizada sem a devida representação ou decretação judicial de medida cautelar patrimonial, o que ofende os arts. 125 e 126 do CPP;

Houve evidente desvirtuamento da medida de busca e apreensão, utilizada indevidamente como substitutiva do sequestro, o que viola os arts. 240 e 243 do CPP;

A própria decisão judicial que autorizou a busca e apreensão vedava expressamente a apreensão de veículos não listados, o que reforça o caráter ilegal da medida adotada.

Dessa forma, não se trata de reexame de fatos ou provas (não incidindo a Súmula 7/STJ), mas de valoração jurídica de fatos incontroversos narrados no acórdão recorrido, o que viabiliza o

conhecimento do recurso especial. Pelo exposto, requer-se o provimento do presente agravo, a fim de que o recurso especial seja admitido e processado pelo Superior Tribunal de Justiça, com a consequente reforma do acórdão recorrido, reconhecendo-se a violação dos diapositivos mencionados, e, por corolário, determinando a restituição do veículo: Toyota Corolla Cross, placa RSZ- 8176, ano/modelo 2023/2023, versão XRX HYBRID. [...] (fls. 1.149-1.150)

Com efeito, para infirmar a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, é necessário à parte comprovar que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão do Tribunal de origem, o que não foi feito pela defesa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SÚMULA 182/STJ. DEFICIÊNCIA NA IMPUGNAÇÃO À SÚMULA 83/STJ.

1. Trata-se de Agravo Interno contra o não conhecimento do Agravo em Recurso Especial por ausência de impugnação à Súmula 83/STJ.

2. Para infirmar a aplicação da Súmula 83/STJ, é necessário que a parte comprove que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão a que chegou o Tribunal de origem ou que o caso dos autos seria diferenciado daqueles veiculados nos precedentes mediante distinguishing, o que não ocorreu na hipótese. Assim não houve a efetiva demonstração de que o julgado apontado pelo juízo prelibador foi superado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou de que exista distinção entre a matéria versada nos autos e aquela utilizada para justificar a aplicação da referida Súmula.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.225.151/PA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 17/5/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É ônus do agravante impugnar as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.
 2. Na hipótese, é acertada a decisão da Presidência deste Tribunal Superior que não conhece do agravo em recurso especial interposto, uma vez que a defesa deixou de refutar, especificamente, o fundamento de inadmissibilidade referente à Súmula n. 83 do STJ.
 3. Para infirmar a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, é necessário que a parte comprove que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão a que chegou o Tribunal de origem ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes mediante distinguishing, o que não ocorreu na hipótese.
 4. Agravo regimental não provido.
- (AgRg no AREsp n. 1.833.577/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 16/12/2022.)

Assim, observo que não houve fundamentação clara, específica e pormenorizada que contraditasse os fundamentos exarados na decisão combatida.

Portanto, incide o enunciado na Súmula n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0146013-7

AgRg no
AREsp 2.919.059 /
RO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 70076452820248220001

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JHEMILY DORADO BEZERRA
ADVOGADOS : IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO005193
CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO005649
GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO - RO011002
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Parte Geral - Efeitos da Condenação - Perda de Bens e Valores

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JHEMILY DORADO BEZERRA
ADVOGADOS : IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO005193
CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO005649
GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO - RO011002
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.